



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

314

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/09/1994
C	Rubrica

Processo nº 10410.001966/91-33

Sessão de: 21 de setembro de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.680

Recurso nº: 91.656

Recorrente: JOSE MEDEIROS DE MELO

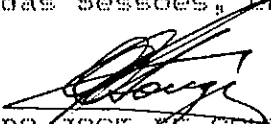
Recorrida: DRF EM MACEIO - AL

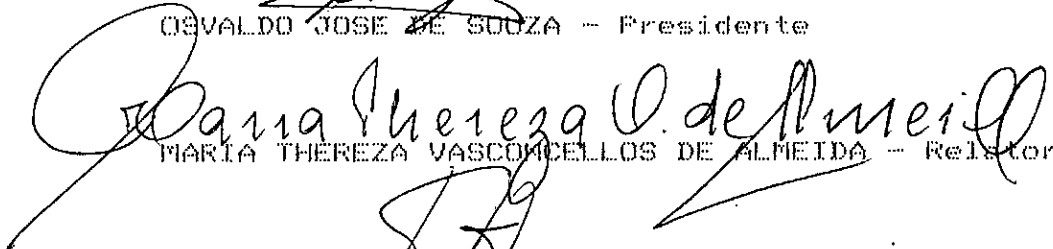
ITR - REDUÇÃO - Restando provada pelo contribuinte de forma inequívoca, a quitação de débitos anteriores, faz jus à redução pleiteada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MEDEIROS DE MELO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mias/JA-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10410.001966/91-33
 Recurso nº: 91.656
 Acórdão nº: 203-00.680
 Recorrente: JOSE MEDEIROS DE MELO

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 58.338,23, a título de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Boa Vista", cadastrado no INCRA sob o nº 244.040.000.159-3, localizado no município de Capela-AL.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o Notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, pleiteando a redução do ITR/91, que não foi concedida por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Para fundamentar suas alegações, anexa, às fls. 02, cópia xerográfica do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR/90.

As fls. 05, a Divisão de Tributação da DRF em Maceió informa que o Contribuinte está em débito com o ITR do exercício de 1986.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, fundamentando a sua decisão nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o contribuinte não atendeu dentro do prazo a solicitação para comprovar o (s), pagamento (s), conforme comprova-se à (s) fl. (s) 07 do processo;

CONSIDERANDO que à data do lançamento do ITR/91, estando o contribuinte com débito (s) em exercício (s) anterior (es), conforme consta à fl. (s) 05 do processo, perde o mesmo o direito ao benefício fiscal de redução, previsto na Lei nº 6.746/79;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, ...".

M



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410.001966/91-33
Acórdão nº: 203-00.680

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 15/18), apresentando como argumento de defesa, o fato de juntar à peça recursal cópia, comprovando o pagamento do ITR relativo ao exercício de 1986, vez que o memorando referido na decisão de 1ª instância, não lhe chegou às mãos.

E o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'M' or 'B', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410.001966/91-33
Acórdão nº: 203-00.680

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Recurso vindo aos autos de acordo com as formalidades estipuladas, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, entendo assistir razão ao Recorrente.

Com efeito, o pleito do Requerente cinge-se particularmente a concessão da redução do imposto que não lhe foi atribuída, segundo a fiscalização por existência de débito em exercício anterior, precisamente o de 1986, conforme atesta a cópia juntada pela autoridade fiscalizadora às fls. 05.

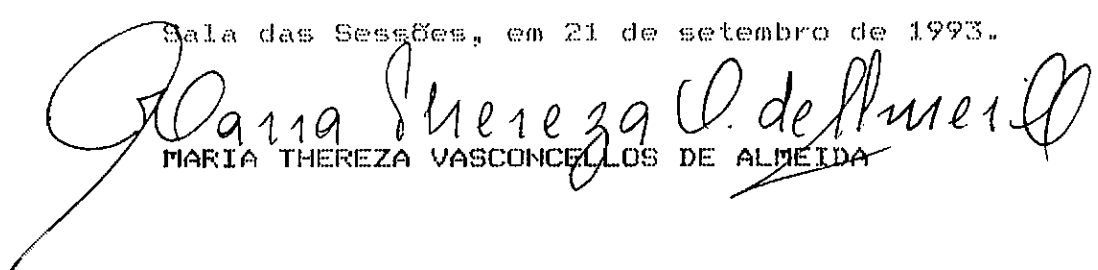
Por ocasião da petição recursal, alega o Reclamante não ter recebido o memorando citado pelo ilustre delegado às fls. 10 e por tal não providenciou a juntada da cópia da guia paga referente ao exercício discutido.

Da análise dos autos, consta, às fls. 08 cópia de AR que supostamente teria acompanhado o memorando referido.

No documento postal, verifica-se o preenchimento dos dados referentes ao recorrente, mas não constam carimbo dos correios ou qualquer prova que ateste o recebimento da correspondência pelo destinatário - data, assinatura ou que tais.

Diante do exposto, conheço do recurso e, acolhendo o documento de quitação do exercício de 1986, acostado aos autos (fls. 18), dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA